O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 114/2023

Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para a População Imigrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, sob articulação da Secretaria Municipal de Assistência social, com os seguintes objetivos:

I - garantir ao imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;

II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

III - impedir violações de direitos;

IV - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

V- não discriminação em razão dos critérios ou procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional.

Art.2º Para fins desta lei, considera-se, na forma da Lei federal nº13.445, de 24 de maio de 2017:

I - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

II- emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

III - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

IV - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/08/2023 09:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ec8f8955e55.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 28/08/2023 09:14

V - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002 , ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

Art. 3º São princípios da Política Municipal para a População Imigrante:

I - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;

II - promoção da regularização da situação da população imigrante;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

IV- combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;

V - promoção de direitos sociais dos imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;

VI - fomento à convivência familiar e comunitária.

VII – tolerância, por parte dos servidores municipais e demais trabalhadores da administração municipal, quanto ao uso do idioma do imigrante, quando eles se dirigem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os direitos decorrentes desta Lei e das demais nacionais e internacionais referentes ao tema migratório;

VIII – proibição de exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos.

Art.4º São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Municipal para a População Imigrante:

I - conferir isonomia no tratamento à população imigrante e às diferentes comunidades;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/08/2023 09:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ec8f8955e55.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 28/08/2023 09:14

II - priorizar os direitos e o bem-estar das crianças e dos adolescentes imigrantes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - respeitar especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência, neuro diversidade;

IV - garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do imigrante por meio dos documentos de que for portador;

V - divulgar informações sobre os serviços públicos municipais direcionadas à população imigrante, com distribuição de materiais acessíveis;

VI - monitorar a implementação do disposto nesta lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

VII - estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos imigrantes e dar celeridade à emissão de documentos;

VIII - promover a participação de imigrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos municipais;

IX - apoiar grupos de imigrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

X - prevenir permanentemente e oficiar as autoridades competentes em relação às graves violações de direitos da população imigrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.

Art.5º Será assegurado o atendimento qualificado à população imigrante no âmbito dos serviços públicos municipais, consideradas as seguintes ações administrativas:

I - formação de agentes públicos voltada a:

a) sensibilização para a realidade da imigração em Araucária, com orientação sobre direitos humanos e dos imigrantes e legislação concernente;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/08/2023 09:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ec8f8955e55.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 28/08/2023 09:14

b) interculturalidade e línguas, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população imigrante;

II - contratação de agentes públicos imigrantes;

III - capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente imigrante;

IV - designação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior afluxo de imigrantes para auxílio na comunicação entre profissionais e usuários.

Art.6º A Política Municipal para a População Imigrante será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

§1º Deverá ser criado, no âmbito da Secretaria de Assistência Social, o Conselho Municipal de Imigrantes, com a atribuição de formular, monitorar e avaliar a Política instituída por esta Lei, assegurada composição paritária entr o Poder Público e a sociedade civil.

§2º Os representantes da sociedade civil deverão ser, em sua maioria, imigrantes e serão escolhidos por eleição aberta e direta, em formato a ser definido na regulamentação desta Lei.

Art.7º O Poder Público poderá manter Centros de Referência e Atendimento para Imigrantes – CRAI, destinados à prestação de serviços específicos aos imigrantes e à articulação do acesso aos demais serviços públicos, permitido o atendimento em unidades móveis.

Art.8º São ações prioritárias na implementação da Política Municipal para a População Imigrante:

I - garantir à população imigrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida ao imigrante em situação de vulnerabilidade social;

II - garantir o acesso universal da população imigrante à saúde, observadas:

a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/08/2023 09:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ec8f8955e55.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 28/08/2023 09:14

b) as diferenças de perfis epidemiológicos;

c) as características do sistema de saúde do país de origem;

III - promover o direito do imigrante ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;

b) inclusão da população imigrante no mercado formal de trabalho;

c) fomento ao empreendedorismo;

IV - garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas imigrantes o direito à educação na rede de ensino público municipal, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade; observadas:

a) as singularidades linguística e culturais dos locais de origem;

b) o reconhecimento dos estudos havidos em outros países;

c) a necessidade de aperfeiçoamento dos trabalhadores da área da educação em relação ao trabalho com imigrante e suas peculiaridades.

V - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população imigrante na agenda cultural do Município, observadas:

a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos;

b) o incentivo à produção intercultural;

VI - coordenar ações no sentido de dar acesso à população imigrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;

VII - incluir a população imigrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos municipais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/08/2023 09:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ec8f8955e55.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 28/08/2023 09:14

Art.9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.10º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A princípio cabe dizer que este projeto se destina a implementação de políticas vistadas a população imigrante, temas relacionados nas áreas assistência social, cultural, saúde, habitação, educação, trabalho, esporte, lazer e o principal participação social.

A proposta tem por objetivo consolidar ações desenvolvidas institucionalizando, discussões sobre politicas migratórias uma atenção conferida nesta população que tanto cresce no Brasil e o mundo. Em si, o projeto tende a promover e efetivar os direitos dos imigrantes concedendo a sua autonomia, bem como que garantir o respeito aos direitos humanos estabelecendo ações prioritárias em diversas áreas para concretizar objetivos da politica em si.

Câmara Municipal de Araucária, 23 Março 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
28/08/2023 09:13:51
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner Chefer
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/08/2023 09:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ec8f8955e55.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 28/08/2023 09:14